

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2021

PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO ESTRANGEIRA

IMPUGNANTE: ANTONIO FELIPE GARABITO CUESTA

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi apresentada por ANTONIO FELIPE GARABITO CUESTA, via endereço de e-mail, no dia 25/11/2021 às 13h38.

De acordo com o subitem 8.10.1, do Edital:

8.10.1 A quem interessar, fica estipulado o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnação deste Edital, a partir da sua publicação, cujas razões deverão ser encaminhadas via endereço eletrônico revalidacao@unirg.edu.br, não podendo haver questionamentos após o referido prazo. (redação acrescida pelo EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 01/2021 - RETIFICAÇÃO AO EDITAL CPRD/REVALIDAÇÃO Nº 01/2021)

Considerando que a impugnação ao Edital ocorreu em 25/11/2021, a presente impugnação é tempestiva, devendo o mérito ser apreciado.

2. ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em sua manifestação, o Impugnante solicita, em síntese “(...) *autorização para que os Médicos Formados na República de Cuba, não tenham que entregar os seguintes Documentos*”:

- 1) Nominata e titulação do corpo docente vinculado ao curso.*
- 2) Informações institucionais relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação.*
- 3) Reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição.*

O Impugnante alega que “(...) *as secretarias gerais acadêmicas das instituições de ensino superior cubanas não emitem os documentos*”.

O Impugnante não apresentou fundamentação específica para impugnar o Edital, mas, tão somente, solicita autorização para que os Médicos Formados na República de Cuba, não tenham que entregar determinados documentos, referindo-se às alíneas “p”, “q” e “r”, do subitem 3.29.1 do EDITAL CPRD/REVALIDAÇÃO Nº 01/2021.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que o §2º, do art. 48 da Lei 9.394/1996 dispõe que as universidades públicas que mantenham cursos do mesmo nível e área, poderão revalidar os títulos de graduação expedidos por universidades estrangeiras.

A Universidade de Gurupi – UnirG, valendo-se do título de Universidade Pública e valendo-se, ainda, da prerrogativa conferida pelo **art. 207 da Constituição Federal e art. 53 da Lei 9394/1996** no que concerne à autonomia didático-científica às universidades, estabeleceu por meio da **Resolução CONSUP nº 009/2021 alterada pela Resolução CONSUP nº 041/2021**, as normas da IES para a revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

No que diz respeito à instrução documental do pedido de revalidação de diplomas de graduação emitidos no exterior, o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, dispõe que os requerentes deverão instruir os pedidos de revalidação com os seguintes documentos:

(...)

IV - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

Conforme parâmetro adotado nesta Universidade, o § 1º, do art. 3º da Resolução CONSUP nº 009/2021, estabelece, em síntese, que o pedido de revalidação de diplomas “(...) **deverá ser instruído com a documentação completa, na forma definida na Resolução CNE nº 03/2016, na Portaria Normativa nº 22/2016, do MEC, conforme anexo único desta resolução e o respectivo edital**”.

Nesse sentido, tanto o mencionado *anexo único* da Resolução CONSUP nº 009/2021 como também as alíneas “p”, “q” e “r”, do subitem 3.29.1 do EDITAL CPRD/REVALIDAÇÃO Nº 01/2021, reproduzem fielmente a exigência dos mesmos documentos que tratam as alíneas IV, V e VI do art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, *supracitados*.

De todo modo, para a realização deste processo de avaliação que permitirá a revalidação de diplomas estrangeiros, desde o princípio, esta Comissão Permanente tem buscado subsídio junto ao MEC por meio dos órgãos responsáveis, INEP, SESU e Plataforma Carolina Bori, com o fim de elucidar questionamentos acerca do tema em questão, cujo *print* da resposta segue abaixo:

2.Quanto à documentação necessária para revalidação, que trata o art. 7º, da Resolução CNE/CES nº 3, de 22/06/2016 e art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13/12/2016, com base nas características do nosso processo (Edital), conforme relatos de alguns candidatos pelas vias de comunicação institucional, de que estão encontrando dificuldade em conseguir a "nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação" (art. 7º, IV, da Resolução MEC nº 3/2016 e art. 12, IV da Portaria Normativa MEC nº 22/2016), indaga-se: é possível dispensar a apresentação da referida "nominata e titulação do corpo docente" a todos os candidatos, sem que haja comprometimento na regularidade do processo?

No que diz respeito à instrução documental do pedido de revalidação de diplomas de graduação emitidos no exterior, o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 22, de 2016, dispõe que:

Art. 12 - Os requerentes deverão instruir os pedidos de revalidação com os seguintes documentos:

I - cópia do diploma;

II - cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

Destaca-se que, a nominata do curso é a relação de professores que dão aulas no curso, seguida da formação acadêmica desses professores. Essa informação pode ser obtida nas instituições e muitas vezes está disponível no próprio site do curso. O projeto pedagógico é o documento que descreve os objetivos de formação, as competências e habilidades que, se espera, serão desenvolvidas junto aos alunos que concluem as atividades do curso, acompanhada de descrição da estrutura curricular, estratégias de ensino e avaliação adotadas pelo curso. Essa descrição pode ser obtida junto à direção do programa. Mesmo no caso de pós-graduação desenvolvida junto à uma cadeira ou laboratório (sem uma estrutura de programa definida), é necessário se obter uma descrição das atividades desenvolvidas pelo candidato ao título especificando sua contribuição para a formação acadêmica do candidato. Esse documento pode ser redigido pelo orientador responsável. É importante notar que essas informações são imprescindíveis para a avaliação da formação obtida pelo candidato no exterior.

Conforme pode-se observar, a resposta advinda do Ministério da Educação e Cultura (MEC) é de que essas informações, referindo-se ao conteúdo de tais documentos, "*são imprescindíveis para a avaliação da formação obtida pelo candidato no exterior*".

Pontua-se que, estando em consonância com a legislação vigente, as Universidades têm autonomia para definir os critérios relativos à análise das solicitações de revalidação e reconhecimento de diplomas emitidos por instituições estrangeiras de ensino superior, bem como para criar e organizar as normas internas para atuarem nestes processos, cujas decisões em procedimentos administrativos internos são igualmente autônomas, devendo observância à legislação vigente.

Nesse sentido, as normas regentes apresentam rol taxativo de documentos necessários para subsidiar os pedidos de revalidação de diplomas, de modo que não há dispositivo que chancela eventual dispensa de documentos ou tratamento diferenciado para a hipótese apresentada pelo Impugnante.

Por fim, ressalta-se que esta Universidade tem seguido com rigor todas as disposições legais e normativas relacionadas à realização do processo avaliativo para revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições de ensino estrangeira, conforme preceitua o § 2º do art. 48 da Lei 9.394/1996.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação por ser tempestiva, no mérito, **decido por sua improcedência.**

A presente decisão será comunicada ao Impugnante e disponibilizada no site www.unirg.edu.br/revalidacao.

Gurupi/TO, 09 de dezembro de 2021.

Profa. Dra. Sara Falcão de Sousa
Reitora da Universidade de Gurupi - UnirG
Decreto Municipal nº 1.184/2020

Nadia Becmam Lima
Presidente da Comissão Permanente de Revalidação de Diplomas - UnirG
Portaria Fundação UnirG nº 347/2021